



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**CONTRATO DE SEGURO:**  
CLÁUSULAS EXCLUDENTES DE COBERTURA  
SECURITÁRIA NOS SEGUROS DE VIDA E  
AUTOMOBILÍSTICO

ORIENTANDO – CARLOS AUGUSTO DOURADO FARIA DE QUEIROZ  
ORIENTADOR – PROF. ME. Helio Capel Galhardo Filho

GOIÂNIA

2022

CARLOS AUGUSTO DOURADO FARIA DE QUEIROZ

**CONTRATO DE SEGURO:**

CLÁUSULAS EXCLUDENTES DE COBERTURA  
SECURITÁRIA NOS SEGUROS DE VIDA E  
AUTOMOBILÍSTICO

Artigo Científico  
apresentado à disciplina Trabalho de  
Curso II, da Escola de Direito  
Negócios e Comunicação, Curso de  
Direito, da Pontifícia Universidade  
Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Professor Orientador: ME.  
– Helio Capel Galhardo Filho.

GOIÂNIA

2022

CARLOS AUGUSTO DOURADO FARIA DE QUEIROZ

**CONTRATO DE SEGURO:**

CLÁUSULAS EXCLUDENTES DE COBERTURA  
SECURITÁRIA NOS SEGUROS DE VIDA E  
AUTOMOBILÍSTICO

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a): Me. Hélio Capel Galhardo Filho      Nota:

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Jacobson Santana Trovao      Nota:

## **CONTRATO DE SEGURO:**

### **CLÁUSULAS EXCLUDENTES DE COBERTURA**

#### **SECURITÁRIA NOS SEGUROS DE VIDA E**

#### **AUTOMOBILÍSTICO**

Este estudo procurou abordar os incidentes que se cometidos excluema cobertura do seguro, bem como entender o lado do consumidor e da seguradora, haja vista que algumas cláusulas que são colocadas nos contratos de seguro são abusivas. Pesquisaram-se os diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito dos limites da cobertura do seguro e as cláusulas abusivas ao consumidor. Do mesmo modo, o trabalho pretendeu discorrer sobre asrazões pelas quais o segurado perde o direito. Foram analisados os seguintes tipos de limitações: Indenizações ao suicídio no seguro de vida; Embriaguez no seguro automobilístico; Seguro de vida em caso de morte por covid-19.

Palavras chave: Contrato de seguro.Excludentes de cobertura. Seguro de vida.suicídio.Cláusulas abusivas.Morte por covid-19

## INTRODUÇÃO

As cláusulas excludentes de cobertura securitária, que estão presentes nos contratos de seguro, são algumas vezes abusivas, tendo assim a finalidade de não indenizar o indivíduo. É de ser discutido ainda em jurisprudências e doutrinas, que essa é uma forma da seguradora agir de má-fé, por evitar pagar o que lhe é devido.

Este trabalho abordará alguns contratos de seguro que são firmados com abusividade, sendo um deles o seguro automobilístico, que é firmado para assegurar furto, roubo, colisão, incêndio. Por muitas vezes é negada a indenização por restrição de cobertura quando o contratante estiver alcoolizado.

Outrossim, serão abordadas cláusulas que limitam o risco, bem como as abusivas, havendo grande diferença, sendo as limitativas lícitas e as abusivas ilícitas. Um caso bastante discutido é a cláusula que exclui do seguro de vida o suicídio. Há certa divergência sobre o tema, alguns acreditam ser necessária essa cláusula por ter cometido o suicídio.

Um dos fatores a ser observado é a questão do consumidor ficar prejudicado na relação contratual, visto que perde o seu direito no contrato de seguro por força de cláusulas que impedem o devido cumprimento da seguradora. Deve-se notar que isso impede que o contratante consiga seu objetivo, que é receber a justa indenização.

Mais adiante há também as cláusulas abusivas no seguro de vida. Um dos fatos que é vivenciado atualmente é a morte em decorrência do Covid-19. Há dúvidas se é lícita ou não a cláusula que exclui a cobertura do seguro de vida quando a causa morte for em decorrência do vírus.

Foi aprovada uma lei que obriga a empresa seguradora a pagar a indenização para a família do falecido em decorrência do Covid-19, sendo ilícita a cláusula excludente de cobertura em caso de morte neste caso. Essa é uma cláusula que é abusiva no seguro de vida, agindo de má fé e lesando o contratante do seguro, tirando o direito de ser indenizado quando a morte for em decorrência do Covid-19.

## SUMÁRIO

**RESUMO**

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....                            | <b>4</b>  |
| <b>1 CONTRATO DE SEGURO</b> .....                  | <b>6</b>  |
| 1.1 CONCEITO _____                                 | 6         |
| 1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA _____                       | 6         |
| 1.3 NATUREZA JURÍDICA _____                        | 7         |
| 1.4 CLASSIFICAÇÃO _____                            | 8         |
| 1 4.1 Bilateral ou sinalagmático _____             | 8         |
| 1 4.2 Oneroso _____                                | 8         |
| 1 4.3 Comultativo ou aleatório _____               | 9         |
| 1 4.4 Consensual _____                             | 9         |
| 1 4.5 Nominado _____                               | 10        |
| 1 4.6 Adesão _____                                 | 10        |
| 1.5 PRINCIPIOS DO CONTRATO SECURITÁRIO .....       | 10        |
| 15.1 Mutualismo _____                              | 10        |
| 1 5.2 Boa fé _____                                 | 11        |
| 15.3 Função social _____                           | 12        |
| <b>2 ESPECIES DE SEGURO</b> .....                  | <b>13</b> |
| 2.1 SEGURO DE VIDA _____                           | 13        |
| 2.2 SEGURO AUTOMOBILÍSTICO _____                   | 13        |
| <b>3 IMPEDIMENTOS DE CONCESSÃO DE SEGURO</b> ..... | <b>15</b> |
| 3.1 SUICÍDIO NO SEGURO DE VIDA .....               | 15        |
| 3.2 EMBREAGUES NO SEGURO AUTOMOBILÍSTICO .....     | 16        |
| CONCLUSÃO  |           |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS                         |           |

## 1 CONTRATO DE SEGURO

### 1.1 CONCEITO

A doutrina entende que, o contrato de seguro é aquele em que o consumidor(segurado) contrata um seguro e fica obrigado a pagar certa quantia para proteger algum bem ou até mesmo a vida, ficando assim assegurado do risco que pode acontecer. A seguradora fica obrigada a pagar determinado valor ou até mesmo restituir o bem, conforme expresso nas cláusulas do contrato. O código civil de 2002, conceitua:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento de prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

No contrato de seguro, o segurador é um administrador que recebe de cada segurado determinado valor(prêmio) e se compromete com o risco eventualmente causado, assumindo o risco dos segurados, ficando assim os dois com obrigações recíprocas, entretanto as duas partes se beneficiam. Nas palavras de Pedro Alvim (2001, p. 64):

O seguro é, então, a operação pela qual o segurador, recebe dos segurados uma prestação, chamada prêmio, para formação de um fundo comum por ele administrado e que tem por objetivo garantir o pagamento de uma soma em dinheiro àqueles que forem afetados por um dos riscos previstos.

### 1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A história do seguro remete aos primórdios, tudo começou na comercialização de camelos, onde se pagava uma certa quantia para garantir que se um dos camelos morresse na travessia, seria ressarcido o segurado. O primeiro contrato de seguro foi transporte marítimo, firmado entre navegadores, garantindo que quem perdesse o navio seria ressarcido pelos demais participantes da viagem.

No início a primeira seguradora, chamada “Boa Fé”, operava com seguro marítimo, mais adiante foi decretada a lei nº 556, de 25 de junho 1850, onde regulamenta o seguro marítimo, fazendo com que se estimula a criação de novas seguradoras. Desempenhavam um papel além do seguro marítimo, também lidando com a parte do seguro de pessoas, seguro de vida, que foi admitido após a promulgação da lei, só não podendo ser cominado ao seguro marítimo.

Em 1966 foi sancionado o Decreto Lei nº 73 de 21 de novembro de 1966, que criou o CNSP (Conselho Nacional De Seguros Privados), com o intuito de fiscalizar o funcionamento das seguradoras, para proteger os direitos dos consumidores.

No Brasil houve uma queda considerável de seguradoras por volta de 1970, quando aconteceram os incêndios que destruíram a TV Paulista, a fábrica de biscoitos Marilu e a fábrica da Volkswagen em São Bernardo, diminuindo drasticamente de 176 para 97 em 4 anos.

Na década de 80 a inflação estava altíssima e o poder de compra estava baixo, fazendo com que a sociedade não quisesse mais obter seguro, assim o mercado de seguradoras não se desenvolveu.

Foram duas medidas que deram uma alavancada nas empresas seguradoras: a liberação de empresas estrangeiras e a quebra do monopólio do IRB (Instituto de Resseguros do Brasil).

### 1.3 NATUREZA JURÍDICA

O contrato de seguro é aquele em que a seguradora se obriga a indenizar o segurado se acontecer algum sinistro com o bem garantido. Sendo este evento incerto, pode ou não acontecer.

Existem alguns princípios que vão ser apreciados mais adiante, sendo eles: Princípio da Função Social do Contrato e o Princípio da Boa-fé objetiva. Diferente destes existe um princípio básico do contrato de seguro, o Princípio do Mutualismo, que é a exposição de várias pessoas ao risco, formulando assim um fundo comum entre eles, somando os prêmios pagos à seguradora.

Alguns dizem que o contrato de seguro é comutativo, mas a maioria dos doutrinadores entendem como aleatório por ser um evento incerto, que pode ou não acontecer.

Entende-se que o contrato de seguro deve ter um risco, é assegurar um eventual dano, ficando assim justo para ambas as partes, sendo um evento incerto, podendo ser benéfico para uma das partes. Nas palavras de Orlando Gomes (2008, p. 505):



A noção de seguro pressupõe a de risco, isto é, o fato de estar o indivíduo exposto à eventualidade de um dano à sua pessoa, ou ao seu patrimônio, motivado pelo acaso. Verifica-se quando o dano potencial se converte em dano efetivo. Quando o evento que produz o dano é infeliz, chama-se sinistro. Assim, o incêndio. Tal evento é aleatório, mas o perigo de que se verifique sempre existe. Por isso se diz, com toda procedência, que o contrato de seguro implica transferência de risco, valendo, portanto ainda que o sinistro não se verifique, como se dá, aliás, as mais das vezes.

Como apresentado por Orlando Gomes, no contrato de seguro sempre tem o risco de acontecer o possível incidente, surgindo então esse interesse em se assegurar em caso de eventual prejuízo.

## 1.4 CLASSIFICAÇÃO

### 1.4.1 Bilateral ou sinalagmático

O contrato de seguro é bilateral por haver obrigação de ambas as partes no contrato, sendo o segurado obrigado a pagar a prestação, e se acontecer algum sinistro o segurador a indenizar o segurado, conforme disposto no contrato.

Nas palavras de Flávio Tartuce (2017, p. 564 – 565):

O contrato de seguro é um contrato bilateral, pois apresenta direitos e deveres proporcionais, de modo a estar presente o sinalagma. Constitui um contrato oneroso pela presença de remuneração, denominada prêmio, a ser pago pelo segurado ao segurador. O contrato é consensual, pois tem aperfeiçoamento com a manifestação de vontade das partes. Constitui um típico contrato aleatório, pois o risco é fator determinante do negócio em decorrência da possibilidade de ocorrência do sinistro, evento futuro e incerto com o qual o contrato mantém relação.

### 1.4.2 Oneroso

O contrato oneroso é aquele em que as duas partes terão obrigações recíprocas, tendo também com isso direitos recíprocos, se tornando então um contrato oneroso. Nesse sentido Luís Augusto Roux Azevedo (2010, pag. 31):

Diz-se que o contrato de seguro é oneroso na medida em que compete ao segurador pagar o prêmio para obter a garantia prestada pelo segurador. A correta estipulação do valor do prêmio e o consequente pagamento pelo segurado geram efeitos não somente para a relação jurídica bilateral que se trava entre segurado e segurador, mas também e principalmente para a constituição de reservas da companhia de seguros para que faça frente aos valores devidos por conta das indenizações a serem pagas na hipótese de sinistros.

Desde logo, verifica-se que o contrato oneroso não traz dúvidas de

benefícios para ambas as partes, pois o segurado paga pela garantia do risco, e o segurador fica obrigado a indenizar quando acontecido o sinistro.

De outra parte, se o segurador receber o prêmio e não acontecer sinistro, não estará obrigado à indenização, porém vai estar garantindo se acontecer, sendo assim é oneroso o contrato de seguro.

#### 1.4.3 Comutativo ou Aleatório

O contrato de seguro é aleatório, pois o sinistro é coisa incerta, não se sabendo se vai acontecer o incidente ou não, tudo depende da Álea. O segurado se obriga em pagar a quota parte que lhe é devida e a seguradora se obriga em garantir o objeto do seguro se acontecer o incidente.

O valor da indenização pode ser maior que o valor do prêmio que é pago, pois o risco é uma coisa incerta, indeterminada, podendo também o valor da contraprestação ser menor que o da prestação. Nas palavras de Caio Mário Da SilvaPereira (2003 p. 68):

[...]em que a prestação de uma das partes não é precisamente conhecida e suscetível de estimativa prévia, inexistindo equivalência com a da outra parte. Além disto, ficam dependentes de um acontecimento incerto.

No mesmo sentido o doutrinador Pedro Alvim (2001, p. 123):

O seguro é tipicamente um contrato aleatório. Gira em torno do risco, acontecimento futuro e incerto cujas consequências econômicas o segurado transfere ao segurador, mediante o pagamento do prêmio. Se o evento previsto ocorre uma soma bem maior que o prêmio será paga ao segurado; em compensação, reterá o segurador a quantia recebida, se o fato não se verificar. Não há equivalência nas obrigações, por força da natureza aleatória do contrato. O segurado perde ou ganha, mas o segurador escapa a essa condição, não em relação a um contrato isolado, mas no conjunto dos contratos celebrados, compensando os lucros e perdas de cada um.

Restam alguns doutrinadores que o entendem como comutativo, sendo essa uma parte minoritária, com fundamento de que as duas partes tem um equilíbrio, pois ambas correm o risco do contrato, de perdas ou ganhos.

#### 1.4.4 Consensual

Os contratos podem ser consensuais ou formais, visto que o contrato de seguro é consensual, pois basta vontade das partes para firmar o contrato, não necessita de formalidades. O pensamento do Doutrinador Orlando gomes é que o contrato é consensual, pois não é a partir da entrega do contrato de seguro que se

firma o contrato, e sim pelo consenso das partes. Quando se tem o consenso das partes se caracteriza a relação. Não se pode equiparar a um contrato real, que se deve entregar a coisa para que tenha efeito.

Deste modo acolhemos a corrente majoritária, sendo como consensual, por não ser essencial para existir o contrato e sim para comprovar.

#### 1.4.5 Nominado

Nominados são os contratos que são expressos em lei. O contrato de seguro nominado, pois está expresso na legislação, sendo ele um exemplo clássico de contrato nominado. O contrato de seguro está regido no art. 757:

Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Esses contratos tem um padrão definido, são determinados por lei, sendo regulamentados pelo Código Civil, Código Comercial e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

#### 1.4.6 Adesão

O contrato de seguro é de Adesão, pois ele é feito pela seguradora, ela coloca as cláusulas que bem entender, e o segurado não tem direito de modificar nenhuma delas, apenas de assinar ou não o contrato, concordar com todas as cláusulas ou contrato ou discordar de todas.

Ele é considerado de Adesão por estar predispostas as cláusulas no contrato, não podendo o segurado tirar alguma cláusula. Entretanto pode-se negociar com a seguradora sobre valor, data, condições de pagamento, e isso não desclassifica o contrato como de Adesão.

### 1.5 PRINCIPIOS DO CONTRATO SECURITÁRIO

#### 1.5.1 Mutualismo

O princípio do mutualismo está presente no contrato de seguro, visto que os segurados estão em um grupo de pessoas que pagam certa quantia para ser garantidos de um possível risco, e de outro lado o segurador que administra os valores,

e quando acontecido algum incidente indeniza o segurado.

O segurador não entra com valores, mas administra os fundos dos segurados, usando de técnicas e experiência para gerir esses fundos, ficando para seguradora apenas os lucros adquiridos.

Uma forma mais fácil de lidar com o risco é de forma coletiva, quando os segurados se juntam com determinada quantia de cada e paga essa quantia para seguradora para garantir do risco, deixando então a ela o dever de administrar e assegurar do dano que vier a causar. Representa a união de forças para garantir umrisco futuro.

É feito um cálculo sistemático de probabilidades para se determinar o valor será devido por cada segurado, visto que necessita ser uma certa quantia suficiente aopagamento dos prejuízos individuais. Com esse cálculoé possível se ter uma noção aproximada de quantos sinistros podem acontecer. Diante disso é calculado o valor que deve ser colocado de cada um, para que os valores consigam cobrir os riscos.

Um dos fatores que muito influencia na taxa de incidentes que podem acontecer futuramente é o lugar onde mora, idade, natureza da coisa segurada, comportamento. Existe uma relação entre o valor a ser pago e o risco, sendo que quanto maior o risco, mais alto será o valor a ser pago.

Dependendo do caso a seguradora pode negar a assegurar determinada coisa, por o risco futuro ser muito provável.

### 1.5.2 Boa-fé

É um princípio essencial no contrato de seguro, pois é a partir dai que se inicia a relação contratual, com o consenso e a boa-fé objetiva que se concretiza. Ambas as partes devem agir com solidariedade, existindo assim um equilíbrio, não havendo a intenção de prejudicar umao outro.

A boa-fé é a base do contrato, sem ela não existe relação jurídica, sua ausência anula o contrato de seguro, está previsto no artigo 765 do Código Civil:

O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Pode-se ver também o entendimento do doutrinador Sílvio De Salvo Venosa (2006, p.358):

A boa-fé é princípio basilar dos contratos em geral, expressa na letra do Código de Defesa do Consumidor. O mais recente Código, aliás, ressalta a boa-fé objetiva na teoria geral dos contratos como cláusula aberta (art.422). Contudo, a boa-fé na contratação do seguro, tendo em vista a asseguaração do risco, é acentuada e qualificada pelo art. 1444 (do Código de 1916), que obrigava o segurado a fazer declarações verdadeiras e completas, sob pena de perder o direito ao seguro.

Em conformidade ao apresentado, o princípio da boa-fé tem papel indispensável no contrato de seguro. Esta boa-fé objetiva é a intenção do indivíduo de ser honesto e não prejudicar as pessoas, estando os dois obrigados a ter esses deveres de veracidade.

### 1.5.3 Função Social

São as limitações no contrato de seguro, em que as partes devem observar para não ultrapassar esses limites. O segurador não pode abusar na hora de redigir as cláusulas do contrato, se limitando de garantir alguns riscos, se não previsto em lei. Não diverso o segurado também deve obedecer esses limites, não podendo agravar o risco.

Um exemplo é dirigir alcoolizado e cometer um acidente de trânsito, essa seria uma forma de ultrapassar o limite da função social. Não estando obrigada a seguradora de cobrir o risco nesse caso.

O artigo 2.035 do Código Civil, parágrafo único, prevê:

Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

No mesmo sentido o artigo 421 do Código Civil:

A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

A função social equilibra a relação contratual, resguarda os direitos e deveres das partes, não deixando com que prejudique nenhuma das partes, podendo o contrato ser revisado, caso ocorra desequilíbrio contratual.

## 2 ESPECIES DE SEGURO

### 2.1 SEGURO DE VIDA

É um seguro onde a seguradora se obriga a indenizar o segurado quando ocorrer o incidente morte. Será o pagamento de uma quantia certa quando se falecer, sendo beneficiados os escolhidos na celebração do contrato.

Além da cobertura de morte, o seguro de vida pode cobrir a invalidez parcial ou total, doenças graves, tudo depende do que estiver estipulado nas cláusulas do contrato. Em casos de doença grave ou invalidez o segurado pode colocá-lo como beneficiário. Pode-se também ser alterado o beneficiário a qualquer momento.

O beneficiário será estipulado pelo segurado no momento da celebração do contrato, podendo ser qualquer pessoa. Se não estipulado expressamente será de 50% para o cônjuge e 50% para os herdeiros. O artigo 792 do Código Civil prevê:

Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Os prazos do seguro de vida na maioria das vezes são de 12 meses, mas há quem o faz vitalício, só depende de estar expresso no contrato. Se acabado o período do seguro de vida, pode-se renovar, sendo necessário apenas comunicar a seguradora. A seguradora não é obrigada a renovar o contrato, sendo necessário apenas comunicar formalmente ao segurado, com período de 60 dias de antecedência.

A seguradora poderá negar o pagamento da indenização em caso de doença grave, alegando que o segurado já tinha a doença antes da celebração do contrato. Podendo ser esta uma cláusula abusiva.

### 2.2 SEGURO AUTOMOBILÍSTICO

O seguro de automóvel é aquele que assegura de qualquer dano material que for sofrido, danos causados por terceiros, dependendo do contrato de seguro, podendo cobrir até o conserto de terceiro, sendo assim a seguradora indenizará o segurado do dano próprio sofrido e se sofrido a terceiro também, desde que constatado no contrato. Deve ser acionada a seguradora logo de imediato para que não aumente o prejuízo causado.

Existem dois tipos de seguro de automóvel, o DPVAT (Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) que tem como finalidade amparar vítimas de acidentes de trânsito mesmo quando estão erradas; e o Seguro Automobilístico na seguradora, que é pago determinado valor para que tenha seu bem assegurado caso haja eventualmente algum sinistro.

Só será indenizado o segurado se não agir com dolo (com intenção de causar prejuízos a seguradora). Caso contrário a seguradora não estará obrigada a pagar a indenização, de acordo com as cláusulas do contrato.

Agravar o risco no contrato de seguro pode causar o não pagamento da indenização. Muitas seguradoras se recusam a pagar a devida indenização pelo descumprimento do segurado, por dirigir embriagado, excesso de velocidade, devendo este ser comprovado o nexo causal do incidente.

### 3 IMPEDIMENTOS DE CONCESSÃO DE SEGURO

#### 3.1 SUICÍDIO NO SEGURO DE VIDA

O suicídio pode impedir a indenização ao segurado, por ter dolo e infringir cláusula do contrato, dependendo de quanto tempo após a celebração do contrato de seguro acontecer o incidente. O artigo 798 do Código Civil prevê sobre o suicídio:

Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.

Diferentemente do antigo Código Civil de 1916, que previa que a seguradora só cobria o seguro se não fosse premeditado, se a morte fosse involuntária. O suicídio se for cometido antes de dois anos de vigência, ou se cometido nos dois primeiros anos depois de reiniciado, a seguradora não cobre o incidente.

O beneficiário terá o direito de receber o valor que foi pago à seguradora, mesmo que tenha premeditado o suicídio. Terá o direito de ser restituído o valor que foi pago a prêmio.

Se acontecer o suicídio após os dois anos de vigência de contrato, a seguradora será obrigada a indenizar o segurado. É irregular a cláusula que exclui a indenização por suicídio no prazo depois de 2 anos de vigência de contrato. Mesmo expresso nas cláusulas do contrato que não é passível de indenização quando for cometido suicídio, a seguradora será obrigada a indenizar, pois se trata de cláusula abusiva.

A sumula 620 do STJ, prevê:

A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida.

Diante disso fica expresso que a embriaguez não exclui a obrigação da seguradora de cumprir sua parte no contrato. É totalmente abusiva cláusula que prevê nulidade de seguro de vida por estar embriagado dirigindo.



### 3.2 EMBRIAGUEZ NO SEGURO AUTOMOBILÍSTICO

O artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro prevê que o indivíduo dirigindo sob influência de bebida alcoólica está cometendo infração gravíssima, sob pena de multa, suspensão do direito de dirigir e retenção do veículo até alguém habilitado buscar o veículo.

Em análise da questão do contrato de seguro, há cláusula contratual que prevê que o indivíduo dirigir por influência de bebida alcoólica, se acontecer algum sinistro no veículo exclui a cobertura do seguro, visto que o segurado estará agravando o risco intencionalmente. Em consonância segue o art. 768 do Código Civil: “O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato. Há um caráter de intenção, não necessariamente dolosa em relação ao seguro”.

Então quando o risco é aumentado a seguradora se limita a cobrir o seguro, uma vez que o álcool diminui a capacidade de reflexo do indivíduo, diminuição da atenção e a coordenação motora, aumentando assim a possibilidade de acontecer o incidente.

Por outro lado, as seguradoras colocam no contrato cláusula limitadora do risco. Assim não se importa se foi ocasionado o sinistro por perda de reflexos em decorrência do álcool. Se constatar embriaguez no momento do sinistro, o segurado não terá direito a indenização.

Entendimento da 3ª Turma recursal do STJ, que o acidente em decorrência de embriaguez exclui a obrigação de indenizar o segurado, mas não de terceiros que foram prejudicados pelo segurado, visto que a indenização é estendida às vítimas e aos seus familiares para pagar seus prejuízos.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. GARANTIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAUSA DO SINISTRO. EMBRIAGUEZ DE PREPOSTO DO SEGURADO. DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. INEFICÁCIA PARA TERCEIROS. PROTEÇÃO À VÍTIMA. NECESSIDADE. TIPO SEGURITÁRIO. FINALIDADE E FUNÇÃO SOCIAL.

Superior Tribunal de Justiça STJ – RECURSO ESPECIAL: RESP 1738247 SC2018/0100607-1

De acordo com a decisão da turma recursal, é ineficaz a exclusão da cobertura do seguro quando o segurado embriagado por negligência comete um

acidente a terceiros, visto que estará prejudicando as vítimas.

## CONCLUSÃO

O presente estudo concluiu que o contrato de seguro teve uma grande evolução histórica e é de suma importância para sociedade, visto que com o decorrer do tempo foi ficando cada vez viável resguardar um bem de algum possível incidente.

A evolução das seguradoras se deu quando foi percebido que para garantir o possível risco das partes eram necessárias várias pessoas interessadas em se assegurar. Com isso foram criadas as seguradoras, que não necessariamente precisavam investir do seu capital social para indenizar as partes, visto que usava o investimento dos segurados para indenizá-los. O segurador se constitui um administrador financeiro das partes interessadas.

No tocante as partes, há um mutualismo de benefícios entre as partes, visto que o segurado se protege de um risco improvável e a seguradora administra o capital dos segurados indenizando o que constitui o sinistro.

Foi abordado também a respeito das cláusulas limitativas de risco que são uma grande defesa das seguradoras, visando assim um limite de proteção da seguradora com o bem do segurado, sendo necessárias para que haja um certo equilíbrio entre os contratantes. Não são válidas as cláusulas abusivas, pois ultrapassam o equilíbrio, fazendo com que só o segurado se obrigue na relação contratual.

Quanto ao suicídio no seguro de vida, a lei prevê que se for antes de dois anos de vigência do contrato a seguradora não se obriga com o pagamento da indenização, diferentemente da lei anterior, em que a seguradora só se desobrigava se o suicídio fosse premeditado.

Dirigir automóvel embriagado é um agravamento de risco, ficando assim isenta a seguradora de indenizar o segurado, visto que a bebida alcoólica diminui a capacidade motora. A ingestão de álcool é uma grande causadora de acidentes entre automóveis, sendo isso comprovado.

O que se conclui com o presente trabalho é que a simples ingestão de álcool com a direção do veículo já configura um agravamento de risco intencional, fazendo com que a seguradora se desobrigue, rompendo a relação contratual, visto que o simples fato de dirigir embriagado é nexa causal do acidente.

## INSURANCE CONTRACT: THE EXCLUSIVE CLAUSES OF INSURANCE COVERAGE

### Abstract

This study sought to address the incidents that, if committed, exclude insurance coverage, as well as to understand the consumer and the insurer's side, given that some clauses that are placed in insurance contracts are abusive. The various doctrinal and jurisprudential positions regarding the limits of insurance coverage and abusive consumer clauses were researched. Likewise, the work intended to discuss the reasons why he was insured. The following types of limitations were analyzed: They limit compensation to suicide in life insurance, drunkenness in car insurance and life insurance in case of death by covid- 19.

Keywords: insurance contract – excluding coverage – life insurance – suicide – abusive clauses – death by covid-19.

## REFERÊNCIAS

**Alvim**, Pedro. O contrato de seguro. Rio de Janeiro, Forense, 2001. Acesso em 11 de fevereiro de 2022.

**AZEVEDO**, Luiz Augusto Roux. A comutatividade do contrato de seguro. 2010. Disponível em [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-25082011-134415/publico/A\\_comutatividade\\_do\\_contrato\\_de\\_seguro.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-25082011-134415/publico/A_comutatividade_do_contrato_de_seguro.pdf). Acesso em 17 de março de 2022.

**CALVERT**, Eduardo. Contratos de seguro, mutualismo, solidariedade e boa-fé: análise de decisões judiciais. Publicado Janeiro-Março/2015. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/37de%2010.pdf?d=636688261614679211>>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

**GOMES**, Orlando - **CONTRATOS**, 2 ED , ED. FORENSE(...). Acesso em 12 de março de 2022.

**GOULART**, Marianni. Contratos securitários: A embriaguez e os seguros de automóveis. 2015. Disponível em <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/134577/000987455.pdf?sequence=1>. Acesso em 17 de março de 2022.

**MOREIRA**, Priscila de Souza. Os contratos de seguro e o princípio da boa-fé. Publicado 09/2014. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/32123/os-contratos-de-seguro-e-o-principio-da-boa-fe> >. Acesso em: 13 de novembro de 2021.

**MADUREIRA**, Marcelo Mammana. A função social nos contratos e sua aplicação no contrato de seguro. 2016. Disponível em: <<https://mmadureira.jusbrasil.com.br/artigos/436859773/a-funcao-social-nos-contratos-e-sua-aplicacao-no-contrato-de-seguro>>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

**MORETTI**, Luciana Biembengut. **SILVA**, Sirvaldo Saturnino. Do contrato de

seguro no Direito brasileiro e a interpretação de suas cláusulas limitativas em face ao Código de Defesa do Consumidor. Publicado 12/1998. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/638/do-contrato-de-seguro-no-direito-brasileiro-e-a-interpretacao-de-suas-clausulas-limitativas-em-face-ao-codigo-de-defesa-do-consumidor#:~:text=O%20contrato%20de%20seguro%20%C3%A9%20um%20contrato%20de%20ades%C3%A3o%2C%20em, facultado%20discutir%20quaisquer%20uma%20delas>>. Acesso em: 20 de novembro de 2021.

**RACCA**, Rodrigo. Contrato de seguro: As excludentes de cobertura securitária. 2012. Disponível em <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/rodrigo\\_racca.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/rodrigo_racca.pdf)>. Acesso em: 13 de novembro de 2021.